

A.I. Nº - 298628.0424/23-5  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A  
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0200-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado estar descredenciado. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 15/05/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 472.694,34 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 15/05/2023, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 27 a 34. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados. Apresentou comprovantes de recolhimento e DAE's para demonstrar o efetivo recolhimento relativo às notas fiscais indicadas neste auto de infração (fls. 49 a 56).

Reclamou que a multa imputada é confiscatória e viola o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Solicitou que todas as intimações fossem dirigidas ao endereço de seus advogados, indicados à fl. 34.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 61 e 62. Disse que as notas fiscais nº 55072 e 55104, exigidas neste auto de infração, não constam da relação de pagamentos apresentada pelo autuado. Alegou que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre medicamentos indicados nas notas fiscais nº 55072 e 55104 (fls. 06 e 07), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do

autuado não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 08. Os medicamentos constam no item 9.0 do Anexo 1 do RICMS e a apuração do imposto devido observou os ditames da legislação, conforme demonstrativo à fl. 10.

O autuado apresentou comprovantes de recolhimentos e DAE's com a indicação das respectivas notas fiscais a que se refere (fls. 49 a 56), mas em nenhum dos documentos aparece as notas fiscais nº 55072 e 55104, objeto deste auto de infração. Assim, o efetivo recolhimento não restou comprovado e, sendo esse o único argumento, a infração se mostra subsistente.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298628.0424/23-5, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 472.694,34**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR